IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-379/2026

Processo - TC/001678/2012
Recorrente - Serttel Ltda
Objeto - Recurso interposto em face do Acórdão de 17/02/2021 – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Serttel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 108/2010 (TA 128/2011), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.417ª Sessão Ordinária

RECURSO. CET. MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ELETROELETRÔNICA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pela Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Relatora. Na 3.347ª S.O., proferiu sustentação oral o advogado Fábio Barbalho Leite, OABSP 168881, representando a empresa Serttel Ltda. Ainda naquela sessão, o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator requereu ao Plenário a retirada de pauta do processo epigrafado para melhores estudos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o voto da Conselheira Substituta Relatora, em conhecer do recurso ordinário, visto que foram atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inciso II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/1980, e, no mérito, em reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a incidência das pretensões punitivas e ressarcitórias, em conformidade com o disposto na Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Relatora, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reformar o Acórdão recorrido, para julgar extinto o presente feito, com fundamento nos arts. 12 e 13 da referida Resolução 10/2023, mantendo as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, afastou a responsabilização do Diretor-Presidente da CET, por ausência de demonstração de participação direta nos fatos apurados, e, quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, excluindo-as do comando do acórdão, preservando, contudo, os demais termos do julgado, inclusive sua função declaratória.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício acompanhado de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Substituta Relatora
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto

/affo

Processo: TC/001678/2012
Origem**:** Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto: EXECUÇÃO - CONTRATUAL MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ELETROELETRÔNICA

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 108/10, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e pela empresa Serttel Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica, com valor de R$ 13.760.000,00.

A Coordenadoria V apresentou Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 613/628 da peça 40) e concluiu que o ajuste não estava sendo executado de acordo com as cláusulas pactuadas. Há pedido de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1039 da peça 41).

Na 3.127ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno foi proferido Acórdão (fls. 1477/1477-v da peça 42):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações desta Casa, em julgar irregular a execução do Contrato 108/2010, no período e no valor analisados, sem aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, em razão das providências que ficam determinadas à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, consubstanciadas na apuração:

I – de eventuais valores a serem devolvidos pela contratada com vistas ao ressarcimento ao erário, tendo em conta o não cumprimento da integralidade das obrigações contratuais, especialmente a relativa a possível pagamento a maior pelas equipes e veículos disponibilizados;

II – em 60 dias, das multas cabíveis à contratada no período apurado, conforme irregularidades detectadas neste processo, com adoção imediata das providências decorrentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem, que sejam efetivamente implementadas medidas para aprimoramento dos controles internos e da fiscalização dos contratos de manutenção semafórica para que, em ajustes futuros, sejam revistos os parâmetros das multas contratuais aplicadas pela CET.

ACORDAM, também, à unanimidade, pelas práticas irregulares ressaltadas, em aplicar, tão só, aos responsáveis pela execução contatual – Senhores Eduardo Antonio Moraes Munhoz, Gerente de Sinalização Semafórica no período inicial, Eriberto Lelis Barbi, Gerente da Sinalização que assumiu posteriormente, e Ronaldo Netto, Gestor de Trânsito e fiscal do contrato –, a multa

> de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um, com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Foi certificada a publicação da decisão no DOC de 04.03.21 (fl. 1478 da peça 41). O Sr. Ronaldo Netto comprovou o recolhimento do valor da multa aplicada (fls. 1480/1482 da peça 41). O Sr. Eriberto de Lelis Barbi comprovou o recolhimento do valor da multa aplicada (fls. 1484/1487 da peça 41).

A empresa Serttel Ltda interpôs Recurso Ordinário, com pedido de efeito suspensivo (fls. 1494/1518-v da peça 41). Afirmou que se deu por intimada, embora não tenha sido intimada pessoalmente. Alegou que o objetivo do Contrato foi devidamente cumprido, o que teria sido reconhecido pela CET com o recebimento definitivo. Entendeu:

> 29. Em primeiro lugar, deve ser reconhecido que, independentemente da veracidade ou não das irregularidades apontadas na r. decisão, a aplicação de qualquer tipo de penalidade, neste momento, em face da Contratada mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que o Contrato n.º 108/10 foi extinto em setembro de 2014, por decorrência do transcurso do prazo contratual.

Destacou a relevância da segurança jurídica no âmbito da atuação da Administração. Sustentou que a pretensão de ressarcimento por parte da CET estaria prescrita, decorrido prazo superior a 5 anos após a apresentação da última medição em setembro de 2014.

Pediu, por fim, a declaração de regularidade da execução e, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Companhia de Engenharia de Tráfego manifestou-se (peças 50 e 51) e comunicou a existência de procedimento de aplicação de penalidade, com publicação no DOC de 20.04.22. O Sr. Eduardo Antonio Moraes Munhoz, embora intimado, não se manifestou nesta oportunidade (peça 52).

A Auditoria manifestou-se (peça 55) e concluiu:

> Do exposto, após a análise do recurso interposto pela Serttel Ltda., entendemos que as razões apresentadas reproduzem argumentos já apreciados na instrução, não tendo, portanto, o condão de alterar as conclusões da Auditoria que serviram de base para a r. Decisão que se busca reformar.

A AJCE (peça 57/58), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Serttel Ltda, pelo afastamento das preliminares de prescrição e de impossibilidade de aplicação de penalidades e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar sobre o prazo prescricional, a AJCE, à peça 65, verificou que entre o segundo marco interruptivo 26/05/2014, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 888 da peça 40) e o último marco interruptivo 17/02/2021, decisão condenatória recorrível (fls. 1477/1477vº da peça 42)

decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/2023 , respectivamente).

No mesmo sentido, parecer da SG (peça 69) pela fulminação das pretensões punitivas e ressarcitórias pelo instituto da prescrição.

É o relatório.

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 05/12/2024 10:56:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.347ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – RELATORA

Processo: **TC/001678/2012**
Origem**:** Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL – MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA ELETROELETRÔNICA

VOTO

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80 e, no mérito, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada

à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre o segundo marco interruptivo **26/05/2014**, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 888 da peça 40) e o último marco interruptivo 17/02/2021, decisão condenatória recorrível (fls. 1477/1477vº da peça 42).

8. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC nº 366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise apresenta, como decorrência da verificação de irregularidades no procedimento analisado, as seguintes determinações e recomendações para a Administração: I – apuração de eventuais valores a serem devolvidos pela Contratada com vistas ao ressarcimento ao Erário, tendo em conta o não cumprimento da integralidade das obrigações Contratuais, especialmente a relativa a possível pagamento a maior pelas equipes e veículos disponibilizados; II – apuração das multas cabíveis à Contratada no período apurado, conforme irregularidades detectadas neste processo, com adoção imediata das providências decorrentes; e determinou, ainda, a implementação de medidas para aprimoramento dos controles internos e da fiscalização dos Contratos de manutenção semafórica para que, em Ajustes futuros, sejam revistos os parâmetros das multas contratuais aplicadas pela CET.

11. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as determinações e recomendações já emitidas.

12. No que tange às multas aplicadas às pessoas físicas por força do referido acórdão, considerando que foram determinadas quando já extinta a pretensão punitiva desta Corte, e pedindo vênia aos Conselheiros que entendem de modo diverso, considero que a reforma do acórdão e a extinção do feito implicam a possibilidade de repetição dos valores pagos.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

14. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto pela empresa contratada, Serttel LTDA., e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 08 de julho de 2026.

ANA CAROLINA ALBUQUERQUE
Conselheira Substituta

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo: **TC/001678/2012**
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Serttel Ltda.
Objeto: Análise de Recurso Ordinário. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 108/2010 – CET, cujo objeto é Prestação de serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, afasto, de ofício, a responsabilização do Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por ausência de demonstração de participação direta nos fatos apurados, sendo inadmissível a imputação automática de responsabilidade fundada exclusivamente no exercício do cargo, em observância aos arts. 22 e 28 da LINDB.

Ainda em sede preliminar, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, restando preservada, contudo, a função declaratória do julgado.

No mérito, acompanhando as manifestações da SCE e da AJ, que adoto como razões de decidir, dou parcial provimento ao Recurso para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, excluindo-as do comando do acórdão, preservando-se, contudo, os demais termos do julgado, inclusive sua função declaratória.

TCM, 8 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/FBC/RB.

TC 1.678/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica. 1. Deficiência da qualidade dos serviços prestados. 2. Não comprovação do fornecimento e uso de EPIs. 3. Exiguidade de materiais e equipamentos essenciais à execução dos serviços. 4. Ausência de documentos que evidenciem os controles de ponto dos funcionários. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Apuração de eventuais valores para ressarcimento ao Erário. 2. Apuração das multas cabíveis à Contratada. 3. Implementação de medidas para aprimoramento dos controles internos e da fiscalização. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações desta Casa, em julgar irregular a execução do Contrato 108/2010, no período e no valor analisados, sem aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, em razão das providências que ficam determinadas à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, consubstanciadas na apuração:

I – de eventuais valores a serem devolvidos pela contratada com vistas ao ressarcimento ao erário, tendo em conta o não cumprimento da integralidade das obrigações contratuais, especialmente a relativa a possível pagamento a maior pelas equipes e veículos disponibilizados;

II – **em 60 dias**, das multas cabíveis à contratada no período apurado, conforme irregularidades detectadas neste processo, com adoção imediata das providências decorrentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem, que sejam efetivamente implementadas medidas para aprimoramento dos controles internos e da fiscalização dos contratos de manutenção semafórica para que, em ajustes futuros, sejam revistos os parâmetros das multas contratuais aplicadas pela CET.

ACORDAM, também, à unanimidade, pelas práticas irregulares ressaltadas, em aplicar, tão só, aos responsáveis pela execução contatual – Senhores Eduardo Antonio Moraes Munhoz, Gerente de Sinalização Semafórica no período inicial, Eriberto Lelis Barbi, Gerente da Sinalização que assumiu posteriormente, e Ronaldo Netto, Gestor de Trânsito e fiscal do contrato –, a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um, com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 108/2010, no período de abrangência de 15/9/2010 a 28/8/2012, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Serttel Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica, no valor total de R$ 13.760.000,00 (treze milhões e setecentos e sessenta mil reais).

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 613/629) concluiu que os serviços, no referido período e no montante de R$ 1.616.537,92 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), não estavam sendo executados conforme as cláusulas pactuadas no Contrato, em decorrência das seguintes falhas, por parte da Contratada:

(i) houve início dos serviços sem a devida aprovação das instalações, pessoal, veículos e equipamentos e, ainda, com menos da metade das equipes previstas;

(ii) não foram disponibilizados todos os veículos exigidos contratualmente e aqueles que foram disponibilizados ou não foram credenciados perante a CET ou não possuíam a capacidade e as características exigidas no Ajuste[1];

(iii) houve a prestação de serviços com empregados sem a devida comprovação da experiência profissional exigida no Edital[2];

(iv) foram constatados empregados que não tinham comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

(v) não foi providenciado ponto eletrônico no início da Execução Contratual, nem comprovação do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's;

(vi) faltaram equipamentos de proteção coletiva – EPC's;

(vii) faltaram materiais e equipamentos essenciais à execução dos serviços.

Por parte da Contratante, ocorreram falhas na gestão do Contrato, pela não adoção de medidas que evitassem as imperfeições cometidas pela Contratada e pela não aplicação de penalidades pelos descumprimentos Contratuais.

Em razão desses lapsos, a SFC entendeu que seria de rigor a aplicação de multas à Contratada: uma no valor de R$ 2.722.665,79 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), pelas referidas falhas, acrescida de outra no montante de R$ 1.361.332,89 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), pela configuração da inexecução parcial do Contrato, totalizando R$ 4.083.998,68 (quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), além da necessidade de aplicação das demais penalidades previstas na cláusula 13.4.2[3] e/ou 13.5[4] do Contrato.

[1] Faltaram: (a) 17 veículos de transporte de carga com capacidade entre 1 e 2 toneladas e demais características; (b) 1 veículo com capacidade mínima de 14 toneladas; (c) equipamentos como rompedor de concreto e conjunto portátil de solda do tipo oxiacetileno, com maçarico para corte e solda no veículo 'munck' (guindauto) disponibilizado; (d) o veículo "munck" (guindauto) disponibilizado possuía capacidade de carga inferior à mínima exigida no Edital; (e) houve a disponibilização de veículo em uso com idade superior a 10 anos e também em precário estado de conservação; (f) foram disponibilizados veículos em precário estado de conservação.

[2] Não houve comprovação da qualificação técnica, mediante participação em cursos profissionalizantes com carga horária mínima de 400 horas aulas para os eletricistas e 200 para os eletricistas auxiliares.

[3] 13.4. Pelo inadimplemento total ou parcial do Contrato, independentemente de rescisão, a CONTRATADA ficará sujeita, a critério da CET, às seguintes penalidades: (...) 13.4.2. Multa de 10% pela inexecução parcial do Contrato, incidindo sobre o valor do saldo do mesmo, na ocasião;

A SFC recomendou, ainda, que fossem adotadas medidas para o aprimoramento dos controles internos e da fiscalização com vistas à correção dos referidos erros e à adoção de providências para que em Contratos futuros sejam revistos os parâmetros das multas contratuais (fls. 613/629).

Em prolongamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da SFC no sentido da não observância das cláusulas contratuais na Execução do Ajuste, ponderando a necessidade de que a CET apresentasse os esclarecimentos em relação às alterações da Cláusula 3ª do Contrato[5], por meio do Termo de Aditamento nº 128/11, que trata da modificação das condições de prestação de serviços, tendo em vista o impacto dessa decisão no cumprimento do pactuado (fls. 631/634).

Na sequência, determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento e apresentação de justificativas quanto aos apontamentos referidos (fl. 635).

O Sr. Marcelo Cardinale Branco afirmou que as faltas envolvem questões técnicas e relacionadas à fiscalização e gestão do Contrato, tendo sido encaminhadas para os setores competentes da CET, de modo que somente posteriormente poderia oferecer, se o caso, eventuais esclarecimentos complementares (fl. 643).

O Sr. Eduardo Antonio Moraes Munhoz aduziu, em síntese, que havia uma situação de excepcional precariedade que estava sendo vivenciada pela CET no que tange aos serviços objeto do Contrato, decorrente de contratação emergencial anterior à licitação e, por isso, visou cumprir suas atribuições e as ordens de serviço (talões) de forma a não colocar em risco a segurança de motoristas e pedestres. Nesse cenário, tanto as formalidades quanto as obrigações contratuais não foram seguidas tempestivamente. Afirmou que a partir de março de 2011 deixou de fazer parte do quadro de funcionários da CET e por isso não poderia se pronunciar sobre questões posteriores (fls. 653/655).

Ronaldo Netto reiterou os comentários da CET, reforçando que a referida manifestação já continha todos os esclarecimentos necessários (fl. 660).

A CET encaminhou manifestação de fls. 667/882, na qual argumentou que a gestão do Contrato foi, inicialmente, de responsabilidade do Sr. Antonio Moraes Munhoz e, posteriormente, passou para o Sr. Eriberto de Lelis Barbi

[4] 13.5. Pela inexecução total ou parcial do disposto neste Contrato e/ou seus Anexos, por imperícia ou pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pela CONTRATADA, poderá ser rescindida a Contratação, ficando também impedida de participar de licitações realizadas pela CET pelo período de até 5 (cinco) anos, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02.

[5] A SFC aponta que ocorreram alterações importantes na Cláusula 3ª – Condições de Prestação dos Serviços, por meio do Termo de Aditamento nº 128/11, especialmente em relação ao abrandamento do intervalo de tolerância de atraso na apresentação das equipes no início dos turnos e a mudança do local dessa apresentação, que passou a ser na sede da Contratada (fl. 614).

e, em seguida, para o Engenheiro Sr. Carlos Costa em novembro de 2012, o qual permaneceu responsável até o final da vigência do Ajuste (setembro de 2014). Afirmou que o Contrato estava sendo corretamente executado e as penalidades corriqueiras estavam sendo aplicadas por ocasião da transferência da responsabilidade da gestão, sendo que, somente após a prorrogação do Ajuste e o apurado por esta Corte, é que se tomou conhecimento das irregularidades praticadas pela Contratada. Afirmou que os Aditamentos contaram com a anuência do Gestor do Contrato à época, sem apontamentos de irregularidades, e que foram apuradas 990 penalidades no período de novembro de 2012 a setembro de 2013, intervalo de tempo que se refere efetivamente à atual gestão do Contrato, cujo valor monetário deverá ainda ser calculado. Acresceu que após rigorosa análise documental, foi determinado o descredenciamento dos empregados que não obedeciam as exigências de experiência profissional estabelecidas em Contrato. Argumentou que a data de início da prestação dos serviços foi autorizada pelo Sr. Eduardo Antonio M. Munhoz e que foram aplicadas penalidades por falhas técnicas nos serviços no período de 2010 a 2013. Relatou que foram glosadas as horas decorrentes de desconformidades nos horários de apresentação e saída do veículo da base operacional da empresa. Que as equipes dispunham de todos os materiais e ferramentas previstas no Anexo I do Edital, tendo sido aplicadas penalidades em razão de seu descumprimento. Acrescentou que: (i) os empregados contratados dispunham de todos os EPIs necessários e que foram aplicadas penalidades pelo seu descumprimento; (ii) foi comprovada e aplicada penalidade quando descumprida a obrigação de disponibilidade de equipamentos de proteção coletiva e aplicadas as penalidades por atraso; (iii) explicou que houve redução das equipes no atual Contrato (renovado), mas com a mesma produtividade anterior. Apresentou um total de 3.878 penalidades aplicadas e alegou que as recomendações do Tribunal de Contas do Município estão sendo implementadas (fls. 668/673).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 884/888), após análise das manifestações, reiterou na íntegra as conclusões anteriormente alcançadas, bem como repisou a necessidade de aplicação de multas com relação ao período inicial do Contrato e da adoção das recomendações propostas, observando que pode ser considerada atendida a sugestão para que fossem praticadas medidas com vistas ao aprimoramento dos controles internos e da fiscalização, desde que demonstrados os valores das penalidades efetivamente aplicadas à Contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 890/899), por sua vez, constatou que as falhas na Execução do Contrato decorrem tanto da conduta da CET, quanto da Contratada, sendo que a gestão e a fiscalização contratual resultaram precárias, ineficazes no decorrer da execução. Diante desta consideração e de seus possíveis efeitos, sugeriu a intimação da Contratada para ciência e manifestação acerca das conclusões dos Órgãos Técnicos do Tribunal.

O Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 900), de sua parte, considerou que é necessário esclarecer as razões pelas quais a Administração Pública não promoveu a rescisão do Ajuste, em atenção ao disposto

no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e sem prejuízo de outras sanções. Sugeriu, por isso, a intimação da Contratada e da Contratante.

Acolhi a referida sugestão e determinei a intimação dos responsáveis indicados no subitem 3.1 de fl. 626 e do Representante Legal da Contratada (fls. 901/902).

Marcelo Cardinale Branco (fl. 945) reiterou que as conclusões de SFC envolvem informações que fogem das possibilidades de conhecimento de um ex-diretor, pois é necessária a análise detalhada do processo que originou a Contratação.

A Companhia de Engenharia de Tráfego afirmou (fls. 950/1.039), em síntese, por meio de sua divisão técnica (Srs. Eriberto de Lelis Barbi, Sérgio Torrecillas) que a justificativa para o Aditamento, que inclui a Cláusula 3ª, está devidamente demonstrada nos autos (Expediente 0579/10), decorrendo de manifestação técnica e jurídica prévia, e acrescentou que não ocorreu abrandamento do intervalo de tolerância de atraso na apresentação das equipes no início dos turnos, o que se pode observar da cláusula 3.3 do Aditamento 128/11, posto que restou mantido o intervalo de 60 minutos. Embora o local de apresentação das equipes tenha sido alterado pelo citado Aditamento, a fiscalização continuou sendo exercida, conforme aponta o relatório de Auditoria. Esclareceu que, quanto ao quadro juntado às fls. 671/verso e 672, são penalidades que se referem à especificação de veículos e à ausência de qualificação técnica detectados na referida gestão, ainda não aplicadas à Contratada (fl. 950). Afirmou que os valores das penalidades estão sendo levantados pela Gerência Financeira da CET para notificação e para garantia do contraditório. Acrescentou que os demais apontamentos já foram justificados anteriormente e que o Contrato já se encerrou.

A Contratada Sertell Ltda., por sua vez, afirmou (fls. 1.063/1.254) que (i) é pioneira no aprimoramento tecnológico de sistemas de rede semafórica no Brasil, com experiência no mercado que lhe permitiu o reconhecimento como uma das mais importantes e competentes empresas na área de mobilidade urbana; (ii) diante do encerramento do Contrato em 17/9/2014, não possui mais responsabilidade sobre o ocorrido, sendo impossível a aplicação de penalidade, *a posteriori,* por falhas supostamente aferidas durante a sua vigência. Argumentou que durante toda a vigência do Contrato agiu com boa-fé e empenho para executar os serviços da melhor forma possível.

Quanto aos aspectos técnicos constantes do Relatório de SFC, afirmou que:

(i) as equipes da Serttel não iniciavam seus trabalhos antes da vistoria da CET para verificar sua adequação aos requisitos previstos contratualmente, o que permitia a anotação de todas as eventuais faltas de materiais ou problemas com as equipes, gerando a aplicação de penalidades, conforme lista apresentada;

(ii) somente em um item foram apontadas irregularidades na execução do Contrato, de modo que se deve dar o devido peso às irregularidades, especialmente diante do cenário de precariedade dos serviços que estavam sendo prestados anteriormente à Contratação[6,7], da ausência de prejuízo ao Erário, do enorme esforço demonstrado pela Contratada para remediação dos imprevistos verificados e da aplicação de diversas penalidades pela CET frente aos vícios constatados;

(iii) quanto às equipes exigidas no Contrato, afirma que embora tivessem sido previstas, inicialmente, 41 equipes para a prestação dos serviços, logo após a assinatura do Ajuste tal montante foi alterado, por determinação da CET, em razão de problemas concernentes à disponibilidade orçamentária, tendo-se reduzido para 33 equipes e, posteriormente, alterado para 36 equipes. Segundo alega, as condições de prestação de serviços foram rapidamente normalizadas, já que, após duas semanas da Execução Contratual, foram disponibilizadas 30 equipes no total e, em menos de dois meses, foram disponibilizadas todas as 33 equipes, não havendo qualquer favorecimento à Contratada, já que foi realizado pagamento proporcional;

(iv) quanto aos veículos: eventual falha relativa ao credenciamento de veículos foi convalidada pelo credenciamento da empresa perante a CET em 12/11/10. Os veículos disponibilizados no início da Execução Contratual atendiam ao número de equipes disponibilizadas pela Contratada, até para evitar eventual ociosidade diante do número reduzido de equipes. Afirma que há imprecisão no Edital quanto à capacidade de 14 toneladas exigida para o caminhão munk (se líquida ou bruta), de modo que não se pode considerar irregular o caminhão fornecido pela Contratada, sendo que foi fornecido um caminhão com capacidade para 13,975 toneladas e, no mais, a diferença entre o aluguel de um caminhão de 10 ou 14 toneladas é irrisória (tão somente R$ 10,00), o que confirma a similitude entre os dois veículos; por condições técnicas para a prestação dos serviços necessitava-se de uma lança com 7m para sua execução. No mais, o veículo munk apresentado pela Contratada possuía todos os equipamentos exigidos[8], sendo que, no momento da fiscalização, ou eles não foram identificados ou não estavam acoplados ao veículo momentaneamente, razão pela qual não é devida a aplicação de multa. Considerando que o Contrato teve início em situações emergenciais, a Contratada disponibilizou os veículos que possuía na ocasião, sendo que o veículo Ford F-350, placa CTH 4169 estava em bom estado de

[6] Tal precariedade levou a impossibilidade da Contratada recrutar toda a equipe nesse breve espaço de tempo – fato que era de conhecimento da CET -, sem caracterizar infringência, segundo a Contratada, à cláusula 3.16 do Contrato, *in verbis*: Cláusula 3.16. A empresa Serttel afirma que as duas exigências previstas na referida cláusula foram atendidas, tanto a aprovação do pessoal, veículos e equipamentos pela CET quanto à apresentação da documentação relacionada pela Contratada, tal como demonstram os esclarecimentos do gestor contratual à época.

[7] Segundo a Contratada, a CET, usando de sua prerrogativa discricionária, demonstrou diligência e assertividade ao determinar o início da prestação de serviços, ainda que a Serttel não tivesse todo o ferramental e equipe previstos no Contrato.

[8] O veículo munk com rompedor de concreto e conjunto portátil de solda do tipo oxiacetileno, com maçarico de corte e solda.

conservação, conforme atestou a CET, ainda que possuísse mais de 10 anos de vida. Este veículo foi substituído em 2012 por liberalidade da Serttel e com aprovação da CET. Também não se pode apontar irregularidade por má conservação dos veículos apresentados, dado que a própria utilização dos veículos em turnos intercalados de 8 horas, todos os dias da semana, levavam ao seu desgaste;

(v) quanto aos profissionais disponibilizados: não poupou esforços para regularizar, com a maior brevidade possível, a situação de especialização dos seus profissionais, em conformidade com as especificações do Contrato e solicitações realizadas pela CET. Relatou que enfrentou dificuldades para encontrar, no início do Contrato, a mão de obra qualificada na quantidade exigida, fato que foi relatado e compreendido pela CET diante do quadro emergencial em que se deu o início da execução do Contrato, razão pela qual diversas providências foram adotadas pela Contratada com o intuito de reverter tal situação, como aumento dos salários, treinamento das equipes e regularização da qualificação técnica de todos os profissionais, de modo a atender o exigido. Acrescenta, ainda, que não utilizou o ponto eletrônico nos primeiros meses de execução contratual, porém, havia controle dos funcionários feito de forma manual, tendo ocorrido anuência da Administração em tal tipo de controle. Alegou que não seria uma exigência razoável, também, que a Contratada detivesse tal equipamento dois dias após a assinatura do Contrato. As irregularidades constatadas quanto ao ponto eletrônico foram regularizadas em 01/03/2011, caracterizando-se como uma obrigação acessória, que não influenciou na qualidade e na realização dos serviços de manutenção de sinalização semafórica;

(vi) Quanto às penalidades: já foram aplicadas em razão de irregularidades verificadas em relação à qualificação dos profissionais, tal como informado pelos próprios gestores do Contrato, razão pela qual não há como imputar novas penalidades pelos mesmos fatos, o que caracterizaria *bis in idem*;

(vii) em relação à comprovação do registro de alguns dos técnicos em eletrônica no CREA, tal não foi solicitado pela CET e, por isso, não foi entregue;

(viii) quanto à verificação dos serviços realizados: explicou como ocorria o uso dos talões de serviços e afirma, ao final, que não houve qualquer irregularidade por parte da Contratada em nenhum dos episódios destacados, não sendo possível realizar uma aferição genérica de irregularidade a partir de uma amostragem de apenas quatro talões;

(ix) quanto ao sistema utilizado: a implantação do sistema SIGO-CET, a partir da assinatura do Termo de Aditamento nº 128/11, consiste em uma ferramenta que proporciona a aplicação da tecnologia da informação na automatização e digitalização de todas as atividades relacionadas à operação e ao controle da manutenção semafórica, o que permite diversas vantagens para a CET no que tange à prestação dos serviços contratados, especialmente porque não

gerou custos adicionais. Além disso, ocorreram falhas pontuais na operação do novo sistema, que não trouxeram prejuízo à Execução Contratual e há versão do sistema exclusiva para a CET, que continua sendo utilizada pela Companhia;

(x) quanto ao apontamento relativo ao suposto não fornecimento de materiais essenciais à prestação dos serviços, de equipamentos de proteção coletiva e equipamentos de proteção individual aos empregados da Contratada, esclarece que antes do início dos serviços sempre havia vistoria realizada pela CET, o que levou à imposição de penalidades; que a CET também realizava fiscalizações *in loco* para verificar a existência de referidos equipamentos. Não cabe, portanto, nova apenação pelas falhas cometidas com relação a tal aspecto e há registro de controle de fornecimento de EPI aos funcionários;

(xi) o instrumento contratual permite que a CET atue discricionariamente, adaptando as condições de execução do Contrato, mediante a avaliação das circunstâncias envolvidas, de modo que tal possibilita o acréscimo ou redução no número de equipes alocadas ou a substituição de qualquer técnico ou profissional da Contratada. Afirma que não cabe substituir as ponderações realizadas pela Administração no exercício das suas atribuições discricionárias, de modo que não há, neste caso, como se falar em omissão na fiscalização do Contrato, pois foi adotada a medida mais conveniente e oportuna para o interesse de todos os cidadãos em face da urgência da execução dos serviços de manutenção das redes semafóricas. Se a fiscalização da CET tivesse sido omissa, a Contratada não teria sido apenada.

Pondera, por fim, que a multa indicada pelos órgãos de fiscalização do Tribunal tem caráter confiscatório e desproporcional, pois ignora que havia circunstâncias excepcionais envolvidas no início da Execução Contratual; que houve a correção tempestiva das alegadas irregularidades; que houve o reconhecimento da CET de que a finalização do Contrato ocorreu de maneira regular e adequada, diante do recebimento definitivo dos serviços executados. Afirma que o cálculo baseado em multa diária não se justifica, tendo em vista o término do Contrato, além de não respeitar o critério de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pede, ao final, que os apontamentos da SFC sejam considerados improcedentes e seja julgada regular a Execução do Contrato nº 108/10.

Deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa os Senhores. Ronaldo Netto, Eduardo Antonio M. Munhoz e Marcelo Cardinale Branco (fl. 1256).

Na análise do acrescido, a SFC (fls. 1273/1277) e a AJCE (fls. 1279/1284), mantiveram suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que a Pasta fosse novamente intimada para ciência da defesa apresentada pela Contratada (fls. 1285/1286).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução do Contrato, tendo em vista que os apontamentos feitos pela Auditoria indicaram falhas na execução dos serviços pela Contratada e falhas na gestão do Contrato pela CET (fls. 1289/1290).

Atendendo ao pedido da PFM, determinei a expedição de ofício à CET e às pessoas relacionadas nos itens 6 e 7 do Relatório do Órgão Técnico (fl. 1296).

A CET apresentou nova manifestação às fls. 1315/1412, reiterando os argumentos anteriormente expostos. Juntou notificações de intenção de aplicação de penalidade à empresa Serttel, com base em orientação deste Tribunal (fls. 1.406/1.412).

A SFC (fls. 1415/1416), após analisar as justificativas apresentadas, concluiu que "tendo em vista que a documentação acrescida se pautou em caracterizar o descumprimento dos subitens 4.1.3[9], 5.9[10], 5.6.1[11] e 5.6.2[12] do Contrato nº 108/2010 e em formalizar a intenção da CET em aplicar multa à Contratada no valor de R$ 4.823.391,93, entendem-se mantidas todas as conclusões alcançadas no Relatório de Execução Contratual".

Em manifestação complementar, a CET encaminhou cópias de documentos que comprovam as providências por ela adotadas em relação ao Contrato em referência. Nesses documentos, consta que foi publicado despacho pela CET em 20/10/2017 suspendendo temporariamente o procedimento de aplicação de penalidade à empresa Serttel Ltda., com fulcro no art. 109, "f"[13] da Lei Federal nº 8.666/93, até que fossem atendidas as questões apostas por todos os interessados.

De seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também nada acresceu aos autos, mantendo seu posicionamento anterior (fls. 1433/1434).

[9] 4.1. A Contratada deverá solicitar através de correspondência, vistoria na sua sede no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura deste Contrato, para apresentação dos veículos e equipamentos, que serão utilizados na execução dos serviços (...) 4.1.3. 02 (dois) caminhões com capacidade mínima de 14 (quatorze) toneladas, equipado com guindauto tipo MUNCK ou equivalente, com lança de alcance mínimo de 6 (seis) metros em relação ao solo, cesto e saca postes, com capacidade para 4 (quatro) ocupantes bem como compartimento na carroceria para cimento, pedra, areia e água e ainda equipamento de sinalização visual giratório. Esses caminhões devem também dispor de: 4.1.3.1 01 (um) rompedor de concreto acionado a ar comprimido; 4.1.3.2. 01 (um) conjunto portátil de solda do tipo oxiacetileno, com maçarico para corte e solda.

[10] 5.9. A Contratada deverá manter durante toda a execução do objeto do Contrato em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

[11] 5.6. A Contratada, além dos casos previstos na legislação pertinente, é responsável por: 5.6.1. Imperfeição de todo e qualquer serviço;

[12] 5.6.2. Execução insuficiente ou defeituosa dos serviços contratados. A Contratada deverá refazer o serviço imediatamente, sem ônus par a CET;

[13] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Em mais uma manifestação sobre a documentação enviada pela CET, a SFC ressaltou que, após a manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira da Empresa, foi publicado o despacho de suspensão temporária do procedimento de aplicação de penalidade à Serttel, mas não constam os motivos para tal ato (fls. 1.430/1.431).

A AJCE também nada acrescentou sobre tais aspectos (fls. 1.433/1.434).

Tendo em vista a documentação encaminhada pela CET, determinei que lhe fosse remetido ofício para que apresentasse as razões pelas quais determinou a suspensão do procedimento de aplicação de penalidade à Serttel e para que explicasse se houve ou não sua retomada posterior, com a indicação das providências adotadas e motivação (fl. 1.436).

Após dois pedidos de prorrogação de prazo para tal manifestação, a CET informou que a aplicação de penalidade à Contratada depende, em relevante medida, da manifestação conclusiva desta Corte de Contas sobre seu entendimento acerca da irregularidade da gestão da Contratação, razão pela qual suspendeu o referido procedimento até o julgamento a ser proferido por este Tribunal (fl. 1.448).

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova manifestação da Coordenadoria V e da AJCE antes de sua apreciação conclusiva (fl. 1.453), o que indeferi, ante a ausência de novel justificativa (fl. 1.455). Em seu pronunciamento final, proclamou que não pode auferir o mérito das questões técnicas apontadas, repisando que a CET manteve o controle sobre o Contrato, tomando ciência dos problemas existentes e adotando medidas saneadoras ao longo da execução. Asseverou que as falhas na Execução realmente existiram, mas não impediram o cumprimento e a entrega do objeto. Pediu o julgamento pela regularidade da Execução ou, alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros (fls. 1.458/1.461).

A Secretaria Geral, de sua parte, considerou as irregularidades constatadas pela SFC e ponderou que a Contratada reconheceu essas infringências, justificando ter sido surpreendida pela CET que determinou o início da prestação de serviços antes do prazo contratual de vinte dias. De um modo geral, levou em conta as irregularidades e a conduta da CET e concluiu pela irregularidade da Execução do Contrato no período abrangido pela Fiscalização (fls. 1.463/1.466).

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu relatório de Auditoria, após as diversas manifestações dos interessados, que a

Execução Parcial do Contrato nº 108/2010, para prestação dos serviços de manutenção de sinalização semafórica eletroeletrônica, no período de 15/09/2010 a 28/08/2012, referente ao montante de R$ 1.616.537,92 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), era irregular, haja vista que foram constatadas diversas faltas praticadas tanto pela Contratada, quanto pela CET, caracterizando a deficiência da fiscalização do Ajuste.

De início, sublinho que os responsáveis e a Contratada mencionaram o precário serviço que estava sendo prestado anteriormente à celebração deste Ajuste, a justificar, na referida visão, que fosse dado início à sua execução de forma parcial – sem a apresentação de todas as equipes que foram previstas ou sem a quantidade e a qualidade adequada dos veículos exigidos – ou, ainda, sem o cumprimento de formalidades que permitiriam o apropriado controle e fiscalização do Contrato, como o controle eletrônico de ponto dos funcionários da Serttel.

As partes admitiram[14] que diversas cláusulas contratuais foram descumpridas, especialmente no início da Execução Contratual, mas que era uma situação excepcional, a impossibilitar o julgamento pela irregularidade.

A alegada precariedade na prestação dos serviços, invocada pela Contratada por meio de notícias de jornal apenas (fls. 1.083/1.085), não foi, contudo, comprovada de forma documental e irrefutável, nem restou apresentado nos autos o Contrato de Emergência anteriormente vigente ou quais seriam as dificuldades enfrentadas na Execução deste último.

Todavia, entendo que as defesas convergem no sentido de afirmar uma situação insuficiente na manutenção da fiscalização semafórica, o que permite inferir pela sua provável veracidade, a evidenciar que havia, de fato, um cenário em que era razoável o início imediato da prestação dos serviços, tal como afirmado nos autos.

Por isso, o quadro de necessidade premente na prestação dos serviços ameniza o grau das irregularidades verificadas no início da Execução a serem imputadas à CET, responsáveis e Contratada, mas não as afasta, nem isenta os responsáveis pela ausência na adoção de providências aptas a tornar regular as alterações Contratuais necessárias, haja vista, especialmente, as inúmeras e diversas irregularidades constatadas pela SFC no curso da instrução processual, das quais destaco, inicialmente, a ausência de aprovação ou justificativa elaborada pela própria CET para permitir o início dos serviços sem a aprovação de pessoal, veículos, equipamentos e documentos.

[14] A Contratada Serttel Ltda. afirmou (fls. 1081/1093) que a CET vinha realizando diretamente a manutenção dos semáforos da cidade e não logrou realizar uma licitação para contratar tais serviços, de modo que, quando conseguiu firmar o Contrato com a empresa Serttel, teve extrema urgência em lhe dar início.
O Sr. Eduardo Antonio Moraes Munhoz aduziu, em síntese, que havia uma situação de excepcional precariedade que estava sendo vivenciada pela CET no que tange aos serviços objeto do Contrato, decorrente de contratação emergencial anterior à licitação vencida pela Serttel (fls. 653/655).

Se indispensável o início da prestação dos serviços tão logo assinado o Contrato, tal como alegam as partes, era fundamental a justificativa, demonstração e formalização dessa situação peculiar, haja vista, inclusive, que a legislação permite modificações contratuais tanto quantitativas, quanto qualitativas, de modo a melhor atender o interesse público envolvido[15].

Verifico que os serviços foram iniciados com menos da metade das equipes previstas, de modo que havia um grande déficit em relação ao objetivo proposto, e não restou demonstrado pelos jurisdicionados que houve, efetivamente, o pagamento proporcional ao quantitativo então disponibilizado. Esses fatos caracterizam negligência na atuação dos responsáveis pela fiscalização Contratual, bem como impedem que se afaste a hipótese de não caracterização de dano ao Erário, praticado pela Contratada, com a conivência da CET.

Também em razão do pouco zelo da CET na fiscalização do Contrato e da falta de apresentação de justificativas para as alterações contratuais, não foram oferecidos todos os veículos exigidos contratualmente e, ainda, aqueles que o foram ou não restaram credenciados perante a CET ou não possuíam a capacidade e as características exigidas no Ajuste. É insuficiente para permitir o afastamento da irregularidade a alegação da Contratada de que houve credenciamento posterior, haja vista que a irregularidade já havia sido praticada, sendo que também não restou comprovado que o número de veículos disponibilizados era o necessário para atender a quantidade de equipes que prestavam o serviço.

Em relação ao veículo especificado na cláusula 4.1.3 (caminhão "munk" – guindauto), tenho que as alegações da Serttel são frágeis e incoerentes para afastar as irregularidades indicadas pelo Órgão Auditor desta E. Corte, pois, conforme apurado, o documento do veículo refere que sua capacidade é de 8,7 toneladas e com peso bruto total de 13 toneladas e não atende a carga mínima exigida de 14 toneladas.

Também é débil ou desprovida de prova a alegação da Empresa de que apenas momentaneamente o veículo não possuía os equipamentos exigidos em Contrato e, da mesma forma, não se justifica a apresentação de veículos em estado precário de conservação, conforme bem comprovam as fotos apresentadas no Relatório de SFC (fl. 616, verso), restando mantidos, portanto, os apontamentos, os quais, em nenhuma hipótese, se justificam diante de eventual urgência para início da prestação dos serviços.

Quanto ao não atendimento da qualificação da mão-de-obra exigida em Contrato, a SFC apontou que diversos eletricistas, eletricistas auxiliares, técnicos e motoristas de guindauto não possuíam a experiência profissional prescrita, havendo, ainda, técnicos em eletrônica que não comprovaram

[15] Lei Federal nº 8.666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (I) - unilateralmente pela Administração: (...); II – por acordo das partes: (...).

ter o Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, como restou confirmado pela Auditoria à fls. 1.275/verso e 1.276.

Além disso, a SFC apontou que não ficou evidenciada nos autos a comprovação da qualificação técnica mediante participação em cursos profissionalizantes com carga horária mínima de 400 horas aulas para os eletricistas e 200 para os eletricistas auxiliares (fls. 617/619).

A Serttel admitiu que os profissionais não possuíam as referidas qualificações, mas alegou que não poupou esforços para regularizar a falha, com a maior brevidade possível. Afirmou que teve dificuldades em encontrar, logo no início da Execução Contratual, os profissionais com a referida qualificação.

Já a CET, nesse aspecto, disse que tais funcionários foram posteriormente descredenciados, mas afirmou que ainda não havia sido aplicada penalidade à Contratada pelo descumprimento Contratual (fl. 950).

Tais declarações da Contratada, contudo, não se mostram consentâneas com a experiência e pioneirismo que ela própria afirma deter na área de aprimoramento tecnológico de sistemas de rede semafórica no Brasil. Sua *expertise* permitiria compreender, de forma clara, a dimensão Contratual e o seu nível de exigência, bem como, dada sua experiência, presume-se que possua maior conhecimento dos profissionais existentes no mercado, previamente à celebração de um novo Ajuste. Assim, considerando a existência dessa irregularidade e as demais constatadas nos Autos, tenho que suas afirmações não denotam coerência suficiente a permitir o seu acolhimento e, consequentemente, o afastamento do apontamento.

Quanto às seguintes irregularidades constatadas durante a Execução Contratual, relativas à falta de ponto eletrônico para controle dos funcionários, à não comprovação do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's – e à ausência de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's, bem como à exiguidade de materiais e equipamentos essenciais à execução dos serviços, tais como fita isolante, parafusos, multímetro, tijolos, porta soquete, entre outros, entendo que se tratam todos de materiais e equipamentos elementares para a prestação dos serviços, os quais não requerem nem grandes investimentos, nem tampouco conhecimentos especializados para que fossem providenciados ou para que fossem rigorosa e periodicamente exigidos pela CET, razão pela qual não se pode permitir o descumprimento com o fornecimento de tais itens básicos no desempenho das atividades.

Ademais, como anotou a SFC, não foram anexados documentos que evidenciem os controles (manuais) de ponto dos funcionários (fl. 1.276), não havendo razoabilidade, ainda, na interpretação e prática adotada, que concedia isenção à Contratada das penalidades por atraso de funcionários superior a 45 minutos.

No que tange à deficiente qualidade dos serviços prestados, tal decorre e se comprova não apenas por meio do uso dos talões de serviços – como indicado pela SFC –, mas de todo o contexto no qual os serviços foram prestados, especialmente da qualidade da equipe técnica envolvida na sua prestação, que não atendeu às exigências Contratuais.

A própria Serttel admite que os serviços constantes de alguns talões foram efetuados por uma segunda equipe ou, ainda, que determinados serviços eram executados em outros períodos[16], por determinação da CET. A ausência de documentação e registro sobre a forma adequada de execução dos serviços não permite concluir pelo primor do cumprimento das obrigações, ainda que tenha sido disponibilizado, pela Contratada, um sistema para monitoramento dos talões emitidos.

Ainda, embora a CET afirme que aplicou 4 (quatro) penalidades no período de 01/11/2012 a 30/09/2013 (fls. 672, verso) no que tange à qualidade técnica dos serviços, o que indicaria a sua fiscalização sobre o Contrato, tal se refere a período posterior ao da Auditoria realizada por esta E. Corte, razão pela qual não é possível considerar como questão superada ou regularizada.

No que tange às penalidades aplicadas pela CET, como bem observou a Assessoria Jurídica (fl. 897), não foram especificados os valores nem os motivos das apenações. Além disso, não há qualquer referência à efetiva aplicação de penalidades, ao recolhimento desses valores ou ao desconto na garantia Contratual, nem tampouco referência à correção operacional das falhas de execução que as motivaram, sendo de rigor, ainda, ressaltar que parte dessas irregularidades foram praticadas em meados de 2012 e 2013, embora o Contrato tenha sido firmado e iniciado sua execução em 2010.

Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, julgo irregular a Execução do Contrato nº 108/2010, no período e no valor analisados, sem aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo Ajuste, em razão das providências que ficam determinadas à CET, consubstanciadas na apuração:

I – de eventuais valores a serem devolvidos pela Contratada com vistas ao ressarcimento ao Erário, tendo em conta o não cumprimento da integralidade das obrigações Contratuais, especialmente a relativa a possível pagamento a maior pelas equipes e veículos disponibilizados;

II – em 60 dias, das multas cabíveis à Contratada no período apurado, conforme irregularidades detectadas neste processo, com adoção imediata das providências decorrentes.

[16] A Serttel alega que a retirada de fios substituídos, conforme informação do próprio Sr. Eriberto Barbi, era feita de forma programada em período de baixa demanda dos serviços (fl. 1.125).

Determino, ainda, que sejam efetivamente implementadas medidas para aprimoramento dos controles internos e da fiscalização dos Contratos de manutenção semafórica para que, em Ajustes futuros, sejam revistos os parâmetros das multas contratuais aplicadas pela CET.

Pelas práticas irregulares aqui ressaltadas, aplico, tão só, aos responsáveis pela Execução Contatual – Sr. Eduardo Antonio Moraes Munhoz, Gerente de Sinalização Semafórica no período inicial, Sr. Eriberto Lelis Barbi, Gerente da Sinalização que assumiu posteriormente, e Sr. Ronaldo Netto, Gestor de Trânsito e Fiscal do Contrato –, a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um, com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o meu voto.